LEI Nº 782.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

JURICI RAMPANELLI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada por estabelecimento que promova sua comercialização.

§ Único: - Considera-se à varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação, aquele/ onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto, é o estabelecimento que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização à varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no paráfrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários / certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis, de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de Órgão da Administração / Pública Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual, ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda/ que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor ou o atacadista de produtos combustíveis/ relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por/ contribuinte, por micro empresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis solidàriamente pelo/ pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados a varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua/ guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto, é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo/ os adicionais debitados pelo vendedor ao consumidor final.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a/ base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos/ fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas do imposto são: gasolina 3% (três por cento); querosene iluminante, 3% (três por cento); álcool hidratado, 3% (três por cento); óleos combustíveis, 3% (três por cento); gás liquefeito de petróleo, 3% (três por cento); gás natural, 3% (três por cento); gasolina de aviação, 3% (três por cento) e, querosene de aviação, 3% (três por cento).

Art. 11º - O valor do imposto à recolher será/ apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pelo órgão fazendário do município, na/ forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ Único: - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, em caso de substituto sediado no município ou em outro.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas datas determinadas, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, a juros de mora, e multas regulamentares.

§ Único: - Os juros de mora e as multas regulamentares, serão aplicados sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta/

Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do 30º - (trigésimo) dia contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, 31 de Outubro de 1988.-

JURICI RAMPANELLI - Prefeito Municipal.

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data e na forma da Lei. Secretaria Munic. de Administração de Anchieta, 31 de Outubro de 1988.-

Jarbas A. Gheller Rampanelli - Secretário